



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35936.000216/2006-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.727 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO CLARA E PRECISA DA INFRAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A ausência de descrição minuciosa dos fatos e elementos que determinaram a autuação, além de cercear a garantia constitucional de ampla defesa, impediu o exame da matéria pela autoridade julgadora, inviabilizando o saneamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Fábio Piovesan Bozza – Redator “Ad Hoc”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Andrea Brose

Adolfo (suplente), Fabio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente), Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA (DRJ/Belém), que julgou nulo o lançamento de ofício, por deficiência na descrição dos fatos, de modo a comprometer o direito de defesa do contribuinte. O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005*

*INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO CLARA E PRECISA DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*A ausência de descrição minuciosa dos fatos e elementos que determinaram a autuação, além de cercear a garantia constitucional de ampla defesa, impediram o exame da matéria pela autoridade julgadora, inviabilizando o saneamento.*

*Lançamento Nulo.*

Em 20/10/2010, esta turma, sob composição diversa, resolveu converter o julgamento do recurso de ofício a fim de que a DRJ/Belém declarasse a natureza do vício.

Em 20/11/2013, a DRJ/Belém declarou que a natureza do vício seria *formal*, por não constar do Relatório Fiscal da infração a identificação dos nomes dos segurados e as respectivas remunerações.

Com este esclarecimento, os autos voltaram a este CARF para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Redator “Ad Hoc” Fábio Piovesan Bozza

Em cumprimento ao despacho de designação de redator “ad hoc”, exarado em 10/02/2017, formalizo a seguir o voto condutor, nos termos em que originalmente proferido pela relatora original Gisa Barbosa Gambogi Neves, de acordo com a decisão tomada por este colegiado, na sessão realizada em 14/06/2016:

*Recebo o RO, por estarem presentes os princípios de admissibilidade.*

*Bem fundamenta a DRJ em sua decisão dispondo que "o lançamento fiscal deve cumprir o seu objetivo primordial que é o de transmitir, claramente, ao sujeito passivo a origem do débito apurado, permitir a ampla defesa e o contraditório, propiciar a adequada análise do crédito e ensejar o atributo de certeza e liquidez à futura execução fiscal, tal como determinado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005, art. 661, vigente à época da autuação."*

*A ampla defesa e o contraditório garantias esculpidas e asseguradas pela Constituição Federal/88, art.5º, inciso LV, litteris:*

*"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".*

*É límpido para todos o entendimento que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência",*

*Assim, seguindo a decisão da DRJ, que as tomo para mim, fundamentada na legislação aplicável à época, (Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005, art. 661) entendo que "o presente processo deveria conter a descrição pormenorizada da infração e das circunstâncias em que foi praticada, ou seja, deveria ter sido narrado os fatos e as razões que motivaram a lavratura do Auto de Infração, pois a ausência da descrição não permite transmitir, claramente, ao sujeito passivo a informação da infração cometida e por consequência, o exercício da ampla defesa e o contraditório."*

*Ainda, dispõe o artigo 142 do CTN:*

*"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível". (grifei)*

*Por todo o encontrado, no presente feito, podemos identificar omissão no Relatório Fiscal da Infração (fls. 02), quanto a identificação dos nomes dos segurados bem como suas respectivas remunerações não informadas pela autuada em GFIP, autorizando o enquadramento nas hipóteses autorizadas de nulidade, vez que o auto de infração de fls. 11, resta destituído do demonstrativo que lhe deram origem, especialmente quando deixa de narrar os fatos e as razões que motivaram a lavratura do Auto de Infração, cerceando o direito de defesa do contribuinte em questão, no que se refere ao presente auto de infração.*

*Considerando que a natureza humana per si, é inconformista, o princípio da ampla defesa remonta de eras longínquas.*

*Notório, o exemplo bíblico do julgamento de Adão, onde, in casu, o próprio Deus concedeu-lhe o direito de defesa, ao aduzir "Adam, ubi es?" (Adão, onde estás?).*

*Surgia, neste exato momento, já no paraíso, segundo o jurista Afonso Fraga, citado por Tourinho Filho [In Processo Penal, Vol. 03, p. 170, 11.ª ed., 1989, Saraiva.], o instituto da citação, seguido do interrogatório do primeiro homem e a sua defesa[Gênesis, Capítulo 3, Versículos 9 a 12].*

*Rica em exemplos, a bíblia também narra o caso em que o evangelista Paulo[Livro dos Atos dos Apóstolos – 22, 25 e 26], após ser preso e levado à enxovia, exige o direito à ampla defesa, resguardando seus direitos de cidadão romano.*

*Para que não passe despercebido, mister reforçar que nos dois exemplos bíblicos se encontra evidente a presença do **devido processo legal**, como pressuposto necessário para a imposição da medida que se perseguia, aglutinado pela ideia que o contraditório é elemento essencial da ampla defesa.*

*Neste norte, o contraditório implica no direito supremo das partes de serem ouvidas nos autos. O processo é marcado pela bilateralidade da manifestação dos litigantes. Essa regra de equilíbrio decorre do denominado princípio da igualdade das partes, tão importante para o embate processual quanto qualquer um dos demais princípios orientadores do processo.*

*Ao abraçar o princípio da ampla defesa e contraditório como princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, amplamente resguardado pelos costumes da humanidade, o faço por entender que em análise aos autos, o AI não transmitiu de forma clara a origem do débito, infringindo a legislação da época.*

*Assim, a nulidade evidencia-se no processo pela existência de atos ou omissões ou procedimentos defeituosos, que prejudicaram e impediram o exercício do amplo direito de defesa, o que é o caso.*

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao RECURSO DE OFÍCIO, mantendo "in totum" a decisão "a quo" proferida pela DRJ/Belém.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Redator "Ad Hoc"

Processo nº 35936.000216/2006-01  
Acórdão n.º **2301-004.727**

**S2-C3T1**  
Fl. 203

---